



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **11/3/2014**

111 TC-001952/026/12

Prefeitura Municipal: Patrocínio Paulista.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): José Mauro Barcellos.

Advogado(s): Flaubert Guenzo Noda e outros.

Acompanha (m): TC-001952/126/12 e Expediente(s): TC-000547/989/12 e TC-033684/026/13.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-17 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	28,91%	(25%)
FUNDEB (aplicado no exercício)	100,0%	(95%~100%)
Magistério	79,68%	(60%)
Pessoal	36,91%	(54%)
Saúde	21,07%	(15%)
Transferências ao Legislativo	2,21%	(7%)
Execução orçamentária	déficit	(7,19%)
Execução financeira	superávit	
Remuneração dos agentes políticos	regular	
Ordem cronológica de pagamentos	regular	
Precatórios	regular	
Encargos sociais	irregular	
Último ano de mandato	sim	
Restos a Pagar (cobertura financeira)	sim	
Aumento na despesa com pessoal	não	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Patrocínio Paulista**, relativas ao exercício de **2012**, fiscalizadas pela equipe da Unidade Regional de Araraquara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 16/54, são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas:

-Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos não foram elaborados;
-LDO não prevê critérios para a concessão de repasses a entidades do terceiro setor, em desrespeito ao art.4º, I, "f" da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Controle Interno:

-Sistema de controle interno não foi implantando, tampouco regulado, em desrespeito ao artigo 74 da Constituição Federal.

Ensino:

-Glosas de despesas com combustíveis, no valor de R\$ 106.243,63, e com gêneros alimentícios, na soma de R\$ 30.455,08, indicando falta de critério no lançamento dos gastos pelo setor responsável.

Saúde:

-Contabilização indevida de despesas para castração de cães e gatos como aplicação na saúde, tendo em vista ao art. 3º da Lei Complementar 141/2012.

Royalties:

-Ausência de conta vinculada para movimentação das receitas recebidas na soma de R\$ 9.827,97, em desatendimento ao art. 26 do Decreto Federal nº 1/1991.

Outras despesas:

-Inexistência de controle efetivo dos gastos com combustíveis e dos abastecimentos realizados fora da garagem municipal, sendo todos os valores adquiridos atribuídos a uma única dotação orçamentária.

Almoxarifado:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

-Ineficiência no controle de almoxarifado, tendo sido impossível realizar testes de controle devido à ausência de informações sobre estoques e às requisições de materiais.

Licitações:

-Despesas por meio de dispensa de licitação responderam a 45,16% das despesas do exercício, demonstrando deficiências no planejamento das compras e despesas futuras, bem como, que o ente Municipal tem preterido os instrumentos de concorrência previstos pela Lei de Licitações.

Execução Contratual:

-No Contrato n° 54/2012, referente à construção de galpão pré-moldado para atividades esportivas, foi apurada a execução parcial do objeto contratado e a expiração do prazo contratual sem finalização da obra, tendo em vista a não realização de termo aditivo.

Livros e Registros:

-Reincidência na apresentação de informações imprecisas nos históricos dos empenhos, prejudicando o exercício do controle externo, especialmente, no tocante aos gastos com material de consumo.

Fidedignidade dos dados contábeis:

-Divergências entre os dados enviados por meio eletrônico, via Sistema AUDESP, e as informações relativas aos parcelamentos junto ao INSS, infringindo-se o art. 1º, § 1º, da LRF, e o art. 83 da Lei Federal n. 4.320/64.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

-Desatendimento às instruções e recomendações do Tribunal de Contas, verificando-se a entrega intempestiva de documentos.

Notificado, por meio de despacho publicado no DOE de 18/7/2013, o responsável encaminhou as alegações de defesa de fls. 64/116.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Inicialmente, a Origem defendeu que a inexistência de critérios para a concessão de repasses na LDO não é relevante, uma vez que há legislação a subsidiar e delinear os limites e casos de repasse, não tendo ocorrido qualquer prejuízo à execução ou planejamento da administração.

Sobre o controle interno, a Administração comunicou o envio de projeto de lei à Câmara para sua criação, bem como a nomeação de Comissão para gestão do sistema.

No tocante à glosa de gastos com combustíveis, a Origem explicou que o processo licitatório segue uma média de gastos de cada departamento do Executivo Municipal.

Já sobre o dispêndio com a castração de animais, alegou que o sistema de vigilância sanitária faz parte do departamento de saúde, realizando as ações necessárias para manter a saúde do cidadão.

Quanto aos royalties, afirmou que a despeito da ausência de conta específica, houve a devida aplicação dos recursos repassados, não havendo qualquer prejuízo ao Erário.

A Autoridade Responsável discordou das falhas do almoxarifado, alegando que o controle dos produtos é feito em sistema próprio, condizente com a realidade local, sendo comprado somente o necessário.

Por fim, quanto às falhas nos procedimentos licitatórios, a Origem argumentou que em nenhum momento se preteriu os critérios da lei para a aquisição de bens e mercadorias.

Explicou ainda que, em virtude das dificuldades para a compra de uma ampla gama de produtos, porém, em pequena quantidade, necessárias para o funcionamento da Prefeitura Municipal, a Administração acabou utilizando compra direta, dentro, porém, dos limites previstos em lei.

Acrescentou ainda que as dispensas de licitação ocorreram apenas quando o processo principal foi deserto, o que é permitido pela Lei n° 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Em continuidade, os autos foram remetidos aos órgãos técnicos.

Preliminarmente, a **Assessoria Técnica** considerou que em relação aos aspectos financeiros, orçamentários e contábeis, não existem óbices a serem apontados.

Em especial, a respeito do déficit orçamentário, pontuou que o resultado financeiro positivo de R\$ 2.955.267,67 indica que a Prefeitura Municipal possui liquidez frente aos seus compromissos de curto prazo.

A propósito dos limites legais referentes às áreas de educação, saúde e de pessoal, a ATJ concluiu que todos foram cumpridos, assim como que o art. 42 da LRF foi observado.

Sobre os demais apontamentos, a ATJ considerou todos releváveis, alvitrando, porém, recomendação para que seja aperfeiçoado o planejamento das políticas públicas, bem como seja reduzido o déficit orçamentário.

Desse modo, a Assessoria Técnica manifestou-se pela emissão de parecer favorável, a fls. 122, no que foi acompanhada por sua Chefia, a fls. 127.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, posicionou-se pela emissão de parecer desfavorável, uma vez que, a seu ver, a abertura excessiva de créditos adicionais, bem como o déficit orçamentário, são motivos para o comprometimento das contas.

A **Secretaria-Diretoria Geral**, por sua vez, considerou adequada a gestão do Executivo Municipal, realçando que o déficit orçamentário foi totalmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior, de R\$ 5.235.377,74, tendo sido a dívida de curto prazo reduzida em 61%.

A SDG observou também o atendimento ao teto com despesas de pessoal, bem como à aplicação de recursos em saúde e educação, além do atendimento à LRF.

Propôs, contudo, recomendação à Origem para que adote o protesto de certidões da dívida ativa, consoante a Lei Federal nº 12.767/2012, visto que o estoque total alcançou quase 25% das receitas correntes líquidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Destarte, a Secretaria-Diretoria Geral manifestou-se pela emissão de parecer favorável, a fls. 137.

Prosseguindo, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, levantados por minha assessoria, a situação operacional da educação no Município é retratada pelas Figuras 1 e 2, bem como a Tabela 1.

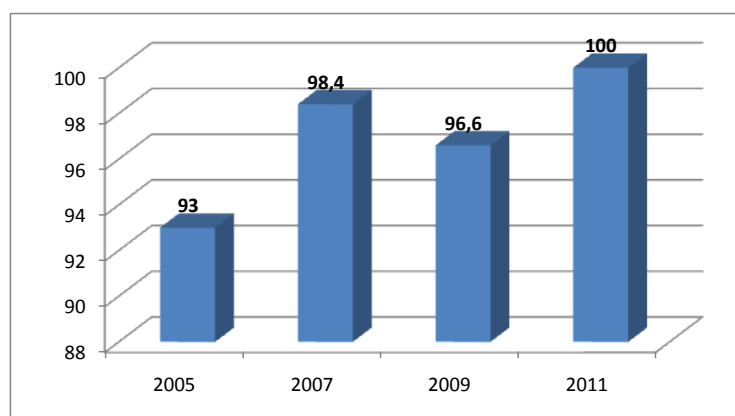
Tabela 1 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica								
PATROCÍNIO PAULISTA	Nota Obtida				Metas			
	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	5,1	5,3	5,7	6,2	5,1	5,4	5,8	6,1
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM=Não Municipalizado

A Prefeitura Municipal logrou, portanto, alcançar a meta fixada pelo Ministério da Educação, tendo sido registrada uma elevação da frequência escolar, com a presença discente nas salas subido para 100,0%.

Figura 1 - Frequência Escolar



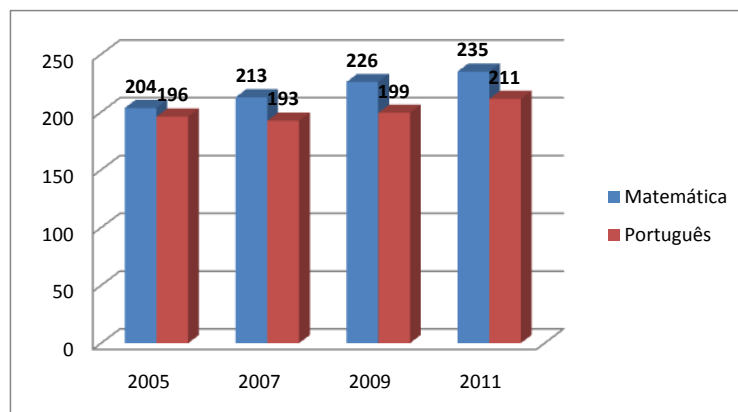
Além disso, as notas na Prova Brasil nas disciplinas de português e matemática também avançaram, ainda que haja uma maior defasagem no ensino do idioma nacional, como mostra o gráfico abaixo. A título de comparação, em 2011, a nota



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

média da rede privada no Estado de São Paulo foi de 256,25 em matemática e de 232,85 em português.

Figura 2 - Evolução do Desempenho.



Por fim, de acordo com o Departamento de Informática do SUS - DATASUS, do Ministério da Saúde, a situação operacional da saúde no Município em exame é retratada na Tabela 2:

Tabela 2 - Quadro da saúde pública

Dados	2009	2010	2011	2012		
				Patrocínio Paulista	RG de Franca	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	13,33	0,00	16,30	4,44	9,20	11,62
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	13,33	0,00	16,30	8,89	11,06	13,30
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	121,80	62,44	135,87	134,53	97,66	120,42
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	4.121,06	3.723,06	3.146,63	4.297,63	3.656,85	3.705,85
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	11,56%	8,10%	6,52%	5,78%	7,18%	6,98%

Fonte: Ministério da Saúde - DATASUS e Fundação SEADE

Em especial, cumpre destacar, que entre os óbitos infantis, não houve perda de vida decorrente de doenças infecciosas e parasitárias, bem como, de problemas nutricionais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-001952/126/11 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Contas anteriores:

2011	TC 001363/026/11	favorável
2010	TC 002891/026/10	favorável
2009	TC 000493/026/09	favorável

É o relatório.
galf.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001952/026/12

Acolhendo manifestações da Assessoria Técnica e da SDG, as contas da Prefeitura Municipal de Patrocínio Paulista merecem aprovação, tendo em vista o cumprimento dos limites relativos às despesas com pessoal, à educação e à saúde, além do bom desempenho operacional nestas últimas duas áreas.

No que diz respeito ao ensino, a administração destinou ao setor o correspondente a 28,91% das receitas provenientes de impostos e transferências ao ensino global, em cumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, 79,68% foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

Já no que tange à qualidade do ensino ofertado, observo que a Administração Municipal manteve uma trajetória de aumento do desempenho, consoante se depreende dos resultados do IDEB.

Nas ações e serviços públicos de saúde a administração aplicou o correspondente a 21,07% da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Quanto ao quadro da saúde pública, exposto na Tabela 2, também do relatório, constatam-se indicadores de mortalidade menores e, logo, melhores do que os da Região de Governo e do próprio Estado.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pela legislação, pois corresponderam a 36,91% da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram realizados em observância ao art. 29-A da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Sobre os créditos adicionais, considero a questão esclarecida, visto que, conforme anotado pelo próprio órgão de instrução, as alterações orçamentárias fundamentaram-se em autorização legislativa específica, além da constante na LOA. Nessas condições, não há reparos a se fazer na conduta do gestor público.

Quanto aos apontamentos da fiscalização referentes às glosas nos gastos de educação e de saúde, aos royalties, bem como ao setor de almoxarifado, considero releváveis os lapsos anotados, visto que, conforme as informações levantadas pelo órgão de instrução, não houve qualquer dano ao interesse público.

A respeito do controle interno, a Origem noticiou o envio de projeto de lei à Câmara Municipal, visando regularizar a situação.

Dessa forma, a eficácia das medidas tomadas deverá ser acompanhada pela fiscalização, cumprindo alertar que a inexistência ou mesmo a manutenção de um sistema de controle interno ineficiente poderá comprometer as contas em exercícios vindouros.

De modo análogo, a Origem deverá tomar providências urgentes para a elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Por seu turno, a respeito das impropriedades encontradas no setor de licitações, tendo em vista a inexistência de um apontamento específico do órgão de instrução, a questão pode ser relevada no momento.

Não obstante, as compras sem licitação deverão ser analisadas de forma minuciosa na próxima fiscalização in loco.

Já a respeito da execução do contrato n° 54/12, deverão ser abertos autos específicos para sua análise, em face da ausência de esclarecimentos de defesa.

Por fim, no tocante ao déficit orçamentário, cumpre lembrar que o exame da condução fiscal da Administração Municipal não pode ser reduzido a uma simples igualdade entre receitas e despesas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O interesse público, não raramente, requer uma série de ações da Administração que acaba por levar a um déficit que pode ser então plenamente justificado. Não se deve, logo, ater-se a apenas um determinado número positivo ou negativo, mas às circunstâncias em que o resultado fiscal se deu.

No caso de Patrocínio Paulista, apesar do déficit orçamentário de R\$ 2.377.949,18, o resultado financeiro foi positivo em R\$ 2.955.267,67, sendo superior inclusive a todo o estoque da dívida de longo prazo.

Diante desse quadro, é evidente que a trajetória fiscal do Executivo Municipal é claramente superavitária, em face do elevado resultado financeiro positivo do Município, sendo, portanto, tecnicamente injustificável qualquer censura ao resultado orçamentário.

Dessa forma, por tudo que foi exposto, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Patrocínio Paulista, relativas ao exercício de 2012, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:

- tome providências urgentes para a elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- intensifique os esforços visando aproximar mais o desempenho dos alunos da rede pública municipal com os obtidos pela rede privada, especialmente, na disciplina de português;
- cumpra rigorosamente a Lei de Licitações, acompanhando a execução contratual dos ajustes consequentes;
- atenda aos preceitos da transparência fiscal e às Instruções desta E. Corte.

Eis o meu voto.